



**PROCESSO Nº** : 10.006-4/2020 (AUTOS DIGITAIS) 50.010-0/2020 (APENSO)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA  
**GESTOR** : SR. JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### **PARECER Nº 5.877/2021**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES A GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS DA LDO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA LOA E LDO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SANADOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE METAS DE RESULTADO NOMINAL. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS. INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE QUE AS ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO GARANTAM RECURSOS DURANTE TODO PLANO DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr(a). **Juvenal Alexandre da Silva**.





2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 190298/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A LDO/2020 foi publicada na imprensa oficial sem os seus anexos obrigatórios, bem como não houve disponibilização da referida lei e seus anexos no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando ao disposto no art. 37 da CF e no art. 48, LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando o art. 48 da LC 101/2000 e o art. 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15, 22,25, 32 que englobam "Outros recursos vinculados à educação", no montante de R\$ 118.230,79, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não definir a meta de resultado nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF/00, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente em seu artigo 8º, consta autorização para no curso da execução orçamentária, realizar o remanejamento e a transposição de recursos de uma categoria econômica para outra e de um órgão para outro e de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 193187/2021 também consignou a presença de irregularidade(s), a saber:

**JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, **competência jul/2020**, no valor de **R\$ 912,53**

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1-Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

2-Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 873/2020.

4. Por meio dos Ofícios nº 720/2021/GCI/LCP e 774/2021/GCI/LCP, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 233976/2021 e 212900/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pelo saneamento da irregularidade DA05, mantendo as de sigla CB02 e LB99, consoante





documento digital nº 231896/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, acolheu parte dos argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento das irregularidades DB08 e DB99, mantendo somente a irregularidade FB13, o que se pode inferir do documento digital nº 252416/2021.

6. Apesar de devidamente notificado dos Relatórios Técnicos Conclusivos, conforme certidões n. 257085/2021 e n. 234615/2021, o gestor deixou de apresentar suas alegações finais.

7. Após, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 75ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,49	0,61	1,00	0,88	1,00	0,76	0,77	10
2016	0,52	1,00	0,93	0,60	1,00	1,00	0,81	4
2017	0,54	0,62	1,00	0,66	1,00	0,82	0,74	9
2018	0,55	0,06	1,00	0,68	1,00	0,49	0,61	45
2019	0,48	0,24	1,00	0,88	0,00	0,60	0,58	75

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 9)

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando a caída do índice quando comparado aos anos anteriores.

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 780, de 25/10/2017, alterada pelas Leis: 863/2020, 868/2020, 871/2020, 876/2020, 880/2020, 881/2020, 884/2020, 886/2020 e 888/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 858/2019, de 11/12/2019;
- LOA disposta na Lei Municipal nº 859, de 11/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 22.230,000,00.

15. Observou a Secex que o valor de R\$ 2.708.261,63 foi erroneamente destacado na Lei, como orçamento de investimento, uma vez que o Município não possui empresas estatais na sua estrutura administrativa, tratando-se, segundo o art. 6º da Lei de aplicação de recursos em entidades que integram a administração direta do município, não devendo, portanto, ter sido discriminado o referido Orçamento, conforme art. 165, §5º, II, da CF/88. Nesse passo, em concordância com a equipe técnica, opina-se pela expedição de recomendação para que na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de





**Investimento somente quando presente a situação disposta no art. 165, §5º, II, da CF/88.**

16. No mais, a Secretaria de Controle Externo identificou as seguintes irregularidades referentes as Leis Orçamentárias:

**2.1.2.1. Irregularidade FB13**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não definir a meta de resultado nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF/00, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente em seu artigo 8º, consta autorização para no curso da execução orçamentária, realizar o remanejamento e a transposição de recursos de uma categoria econômica para outra e de um órgão para outro e de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**a) Achado 3.1: Ausência de Metas de Resultado Nominal**

17. Constatou a Secex a ausência de definição de metas de resultado nominal na LDO, para os exercícios de 2021 e 2022, em afronta ao art. 4º, §1º, da LRF.

18. Reconheceu a defesa a sua ausência, pugnando pela conversão do apontamento em recomendação, considerando que não houve prejuízo à utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle fiscal para o período em análise.

19. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve o achado, ante a afronta as normas técnicas e ao disposto no §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





20. Não foram ofertadas **alegações finais**.
21. Pois bem. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; dispõe sobre as modificações da legislação tributária; e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
22. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
23. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, permitindo o acompanhamento da política fiscal a ser desenvolvida pelo município.
24. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
25. Por tais razões é que fazem parte do Anexo de Metas Fiscais a previsão





quanto: a) à Dívida Consolidada Líquida<sup>3</sup>; b) o Resultado Nominal<sup>4</sup>; e, c) o Resultado Primário<sup>5</sup>.

26. O mencionado anexo consubstancia verdadeiro elemento de planejamento para a realização das receitas e controle das despesas públicas, cujo objetivo é alcançar o equilíbrio fiscal do município.

27. No caso dos autos, entretanto, o gestor deixou de fixar a meta de resultado nominal, isto é: a projeção das receitas e despesas totais no exercício, comprometendo o planejamento da gestão fiscal do município de Nova Marilândia.

28. É importante ressaltar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo fundamental nessa atividade a fixação, avaliação e medição do cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, a obediência aos limites e condições referentes à renúncia de receita, à geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, à dívida consolidada e mobiliária, às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, à concessão de garantias e à inscrição em Restos a Pagar (artigo 1º, §1º, da LRF).

29. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, além do financiamento de investimentos em infraestrutura, sem se perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

<sup>3</sup> Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

<sup>4</sup> Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior.

<sup>5</sup> Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





30. Sem esse planejamento, as despesas públicas tendem a crescer de forma desordenada, comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

31. Isto posto, confirmada a ausência de definição de meta de resultado nominal para os exercícios de 2021 e 2022, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção do achado**. Outrossim, **é conveniente recomendar ao gestor que ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### **b) Achado 3.2: Ausência de Memória e Metodologia de Cálculo do Anexo de Metas Fiscais**

32. Observou, ainda, a Secex, desrespeito ao art. 4º, §2º, II, da LRF, ante ausência de memória e metodologia de cálculo do anexo das Metas Fiscais, que justifiquem os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

33. Em sede de contraditório, afirma o gestor que a memória e metodologia utilizada para definição dos anexos de metas fiscais estão descritas nos próprios anexos.

34. Em análise aos documentos colacionados em defesa, consigna a equipe técnica que foram demonstrados somente as taxas de PIB e inflação projetada para os exercícios, não apresentando informações adicionais acerca dos parâmetros e cálculos utilizados pela Prefeitura para os valores obtidos, as estimativas para a projeção das receitas e despesas, bem como outras informações sobre a metodologia adotada para a obtenção dos valores relativos aos Resultados Primário, Nominal e montante da Dívida Pública, razão pela qual concluiu que os documentos não são suficientes para afastar o apontamento, mantendo a irregularidade.

35. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de





Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

36. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

37. A fim que essas informações pudessem ser adequadamente compreendidas e acompanhadas, o art. 4º parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se descuidou de prever que o Anexo de Metas Fiscais conterà:

(...) II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

38. No caso dos autos, averiguou a Secex que a gestão deixou de apresentar o memorial de cálculo do Anexo das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.238/2018), descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF. Isso porque, as informações apresentadas pelo município não constituem metodologia completa e adequada, pois deixam de indicar informações adicionais essenciais, impossibilitando, dessa forma, a conferência dos resultados propostos, para o regular acompanhamento da política fiscal perseguida pelo município.

39. Vale frisar que a divulgação da metodologia é essencial não só para a compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, como para a transparência da política fiscal desenvolvida pelo município.

40. Logo, embora o gestor pugne pelo seu saneamento, é fundamental a manutenção da impropriedade, objetivando que, nos próximos exercícios, seja controlada sua adequada correção.





41. Diante disso, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de elidir o achado, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** de sigla FB13, item 3.2, com a expedição de **recomendação à atual gestão para que, nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF.**

#### **b) Achado 3.3: autorização remanejamento e a transposição de recursos**

42. Em Consulta à Lei Municipal 859/2019 (LOA-2020) constatou, a Secex, a previsão, no art. 8º, de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em afronta ao princípio da exclusividade.

43. A defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, justificando-a devido a uma falha recorrente na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, destacando que buscará reciclar e capacitar a equipe, pugnando, assim pela conversão do achado em recomendação.

44. Comprovada a irregularidade, a Secretaria de Controle Externo destacou não ser possível o seu afastamento.

45. O Ministério Público de Contas ressalta que a observância aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – quanto às disposições orçamentárias e também na forma da gestão fiscal, é essencial em uma república, notadamente pela necessidade de transparência fiscal. Além da violação ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, disposto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, pelos fundamentos de fatos e de direito já explanados pela equipe técnica, verificou-se a autorização de abertura de créditos adicionais em percentual superior a 15% que também é objeto de repressão pela jurisprudência desta Corte de Contas,





vejamos:

**SÚMULA 20 É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento** (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017). (grifo meu).

Processo n. 176664/2017 – Acórdão/parecer prévio n. 101/2018-TP).  
Relator Luiz Henrique Lima.

[...]

Observo também que **foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.** Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção. (Voto, pg 18) [...] **na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% [...]** (grifo meu).

46. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeite o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, abstendo-se de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%.**

#### 2.1.2.2. Irregularidade DB08

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A LDO/2020 foi publicada na imprensa oficial sem os seus anexos obrigatórios, bem como não houve disponibilização da referida lei e seus anexos no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando ao disposto no art. 37 da CF e no art. 48, LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





1.2) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando o art. 48 da LC 101/2000 e o art. 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

47. Verificou a Secex que os anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, não foram publicados, em descumprimento ao art. 37 da CF e art. 48 da LRF. Ressaltou também que, conquanto a LDO e a LOA tenham sido publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM, não foram disponibilizadas no portal transparência da Prefeitura, onde consta somente o número das Leis.

48. Em sede de defesa, o gestor informou que tanto a LOA como a LDO e seus anexos, foram publicados no site do Município nos links publicação/planejamento e portal legislação, informando os endereços eletrônicos para consulta.

49. A SECEX, em consulta ao Portal Transparência do Município, confirmou a veracidade das informações apresentadas em defesa, opinando pelo saneamento dos achados.

50. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 da LRF pela Prefeitura de Nova Marilândia o **saneamento da irregularidade DB08** é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da **recomendação deste tribunal para que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.**

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

51. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

– Créditos adicionais suplementares: R\$ 9.702.230,58

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Créditos adicionais especiais: R\$ 1.596.485,21
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 00,00

52. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 50,82% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento pouco eficiente das programações de despesa**.

53. Destacou a equipe técnica que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, não sendo imputado irregularidades deste tópico.

#### 2.2.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

54. Para o exercício de 2020, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de 23.785.183,07, sendo arrecadado o montante R\$ de R\$ 25.706.072,10. Já a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 25.306.504,78, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 24.213.488,22, liquidado R\$ 23.700.547,15 e pago R\$ 23.630.959,10.

55. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,07</b>
<b>Valor previsto: R\$ 23.167.083,07</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 24.793.628,98</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,95</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 24.267.921,47</b>
<b>Despesa executada: R\$ 23.176.120,94</b>

56. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





57. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,12</b>
<b>Receita consolidada: R\$ 25.636.555,03</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 22.768.873,86</b>

58. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

59. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

60. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 25.306.504,78, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 24.213.488,22**, o que corresponde a 95,68% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

61. Verifica-se que dos 17 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 15 obtiveram execução acima de 90%, 1 teve execução entre 60% e 90%, e 1 com execução menor que 60%, em relação ao valor previsto.

### 2.1.6. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

62. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.





63. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

64. Em cumprimento ao normativo o Município de Nova Marilândia criou projeto/atividades, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 1.314.207,68, liquidando e pagando o seu valor total de R\$ 1.314.207,68.

65. Pontuou a equipe técnica que as receitas repassadas referente ao apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos, foram registrados no detalhamento 74000 do sistema Aplic, no valor de R\$ 541.557,24, contendo, assim, uma diferença de R\$ 20.620,98, em relação ao montante total repassado (R\$ 562.178,22). Esclarece, contudo, que o valor total de R\$ 562.178,22 foi incorporado à fonte de recursos ordinários, e, considerando não serem recursos vinculados, deixou-se de apontar irregularidade, uma vez que os recursos foram devidamente registrados e informados no Aplic.

#### 2.1.7. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

66. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,06 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 foram inscritos em restos a pagar. Entretanto, imputou irregularidade DB99 ante a ocorrência de indisponibilidade financeira por fonte de recurso, conforme quadro 5.2 do relatório técnico preliminar, que será a seguir analisada.

67. Verificou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 representou **0,20% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal





(art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)<sup>6</sup>.

68. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, observou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.792.559,94, conforme se verifica pelo que consta no quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar<sup>7</sup>.**

### 2.1.7.1. Irregularidade DB99

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15, 22,25, 32 que englobam "Outros recursos vinculados à educação", no montante de R\$ 118.230,79, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

69. Demonstrou a Secex, por meio do quadro 5.2 do Anexo 5, do relatório técnico preliminar, a ocorrência de indisponibilidade de caixa líquida para pagar restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação, no valor de R\$ 118.230,79.

70. A **defesa** sustentou que a insuficiência decorreu da frustração de receita decorrente da ausência de repasse, no valor de R\$ 225.000,00, referente ao Convênio n. 107/2015.

71. A Secretaria de Controle Externo, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon) verificou que o convênio entre o Município e a SINFRA está vigente, confirmando a frustração de repasse no valor de R\$ 225.000,00.

<sup>6</sup>Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

<sup>7</sup>Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 190298/2021 fl. 98





72. Constatou a Secex que o saldo pendente teve origem no empenho n. 4159/2016, no valor de R\$ 300.000,00, inscrito em restos a pagar não processados no exercício de 2016. Dessa forma, concluiu que a indisponibilidade financeira no valor de R\$ 118.749,92, nas fontes 15/22/25/32, decorreu da existência do saldo de R\$ 221.954,92 inscrito em RP não processados de exercícios anteriores, cujo repasse não foi efetuado pela SINFRA no exercício de 2020, razão pela qual acatou as alegações de defesa e opinou pelo saneamento da irregularidade.

73. Nesse passo, referendado pela equipe técnica que a indisponibilidade financeira decorreu da existência de saldo inscrito em restos a pagar não processados de exercícios anteriores (2016), referente a frustração de receita de convênio, cujo repasse não foi efetuado no exercício de 2020, nos termos da análise contábil efetuada pela Secex, alternativa não resta senão pugnar pelo **saneamento do achado**.

#### 2.1.8. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

74. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional não foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos, vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$17.797.164,01		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,35%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$2.652.499,39		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,11%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$17.200.472,76		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente





		Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	16,55%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	56,17%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,20%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	59,37%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,69%

75. As despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 12.873.289,14, correspondendo a 56,17% da RCL, estando acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

76. Entretanto, de acordo com a definição da SECEX de Governo, embora o município de Nova Marilândia tenha descumprido o limite das despesas com pessoal do Poder Executivo, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I do artigo 65 da LRF) houve a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas no art. 23, motivo pelo qual não foi imputada irregularidade.

77. Apesar do exposto, este *Parquet* de Contas entende pela necessidade de expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei.

#### 2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram





realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

79. A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, referente ao exercício de 2020, foi efetuado pela Secex Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

80. No mais, a **Prestação de Contas Anuais** foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT-TP, tendo sido colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.

#### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

81. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 50/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 20/04/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

82. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX constatou que das 5 recomendações expedidas, duas foram cumpridas, uma vez que a prestação de contas anual foi efetuada dentro do prazo e realizou as audiências públicas para discussão e elaboração das leis orçamentárias. Em contrapartida, as recomendações no que concerne ao encaminhamento de documentos comprobatórios da republicação do anexo 10, a publicação da LDO e LOA com seus anexos, o respeito ao limite de despesa com pessoal e a redução do percentual para autorização de abertura de





crédito adicional em no máximo 15%, não foram observadas.

83. Por fim, vale destacar que **foram** verificadas a instauração de 03 (três) representações de natureza interna, em face do município ora auditado, neste exercício, estando duas ainda em tramitação, veja<sup>8</sup>:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
220450/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
189898/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
125539/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
116661/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
100064/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
89125/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

## 2.2. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

<sup>8</sup> Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 19/10/21.





85. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, observa-se **respeito** a todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato<sup>9</sup>, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como apresentação de relatório conclusivo.

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

86. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

87. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

88. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

89. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do Município de Nova Marilândia, o reconhecimento do estado de calamidade pública em decorrência

---

<sup>9</sup>Relatório técnico preliminar Nº Doc. 190298/2021 fls. 54 a 57.





da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, por meio da Resolução n. 6.803, de 17/07/2020 da ALMT.

90. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar<sup>10</sup>, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1 Da gestão previdenciária

91. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal n. 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias.

92. Por essa razão, é possível concluir que **houve** equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em **acordo** com a Lei Federal nº 9.717/98, **não sendo** necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

93. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

94. Nesse sentido, a avaliação do Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Marilândia constatou o inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, contrariando a obrigação constitucional contida no art. 40, caput, e 195, inciso I e II, da CF/88, que prevê a obrigatoriedade de repasses para o custeio dos regimes próprios previdenciários, imputando a irregularidade de sigla **DA05**, mais à frente analisada.

<sup>10</sup> Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 32 e 148.





95. Vale destacar que em consulta ao Sistema CADPREV, a equipe técnica, não constatou acordos de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

96. Observou-se, ainda, que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município se encontra válido e vigente até **09/08/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

97. No que diz respeito à avaliação atuarial, averiguou-se que o município **elaborou** a avaliação atuarial, com dados posicionados em 30/09/2019, cumprindo com os ditames legais e regulamentares.

98. Vale esclarecer, nesse sentido, que a avaliação atuarial se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

99. O resultado desse estudo demonstrou que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia apresenta-se **deficitário**<sup>11</sup>. Na avaliação atuarial de 2020, ocorreu um acréscimo de 36,12% em relação ao exercício anterior, totalizando um *déficit* atuarial de R\$ 5.605.458,20<sup>12</sup>.

100. Em relação ao índice de cobertura dos benefícios concedidos a avaliação aponta que este ficou em 0,50, sendo superior ao exercício anterior, que foi de 0,08. O aumento do índice se deve ao fato da provisão matemática dos benefícios concedidos de 2020 ser de R\$ 8.408.940.371,69, enquanto em 2019 era de R\$ 45.959.467.029,76, enquanto os ativos garantidores passaram de R\$

<sup>11</sup> Indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse *déficit*.

<sup>12</sup> O *déficit* atuarial passou de R\$ 8.103.137,27, em 2018, para R\$ 15.462.479,61, em 2019.





3.678.657.390,47 em 2019 para R\$ 4.212.291.005,93 em 2020.

101. Da mesma forma, é possível observar que, no exercício de 2020, o índice de cobertura das reservas matemáticas do município passou de 0,04 para 0,20.

102. Ressalta-se, ainda que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia – PREVINOM apresentou, por meio da Lei nº 873/2020, a utilização de alíquotas suplementares como forma de amortização do déficit atuarial. A atual alíquota de custeio normal do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020.

103. Registrou, a Secex, entretanto, inconsistências relativas às provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis, de 31/12/2020, especificamente relativas às provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, que teve como base o valor constante do DRAA de 2020, que utilizou a data base de 31/12/2019, quando deveriam ter como base a avaliação atuarial de 2021, data focal de 31/12/2020, imputando, assim, a irregularidade CB02.

104. Já quanto ao atual plano de amortização do deficit atuarial, apontou a equipe técnica a irregularidade de sigla LB99, ante a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas garantam os recursos econômicos para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

105. De mais a mais, a equipe de auditoria também não encontrou o estudo de viabilidade orçamentária e financeira que deveria ter sido realizado quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar no 101/2000, de modo que foi assinalada a ocorrência da segunda irregularidade de sigla **LB99**, adiante analisada.





106. Por fim, a avaliação da gestão previdenciária apontou que não foram instaurados processos de qualquer natureza em face da Prefeitura, no que concerne à Previdência, não constando recomendações ou determinações dispostas nas contas de governo do ano anterior.

107. Tecidas essas considerações gerais, passa-se a análise das quatro irregularidades identificadas no Relatório Técnico Preliminar da *Secretaria de Controle Externo de Previdência*:

### 2.3.1.1 Irregularidade DA05

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, **competência jul/2020**, no valor de **R\$ 912,53**

108. Verificou a Secex, por meio do Aplic, o não recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, referente à competência de julho/2020, no montante de R\$ 912,53.

109. Confirma o gestor o recolhimento de valor residual em atraso da competência de julho/2020, realizado somente em 29/01/2021. Justifica que o valor residual somente pôde ser verificado posteriormente, após conciliação dos dados e realização de encontro de contas, tendo realizado o pagamento quando não mais ocupada a posição de chefe do Poder Executivo.

110. Comprovado o efetivo recolhimento da diferença relativa à contribuição patronal, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade. Ante a baixa materialidade dos valores dos juros e multa, sugeriu, a Secex, a citação do gestor municipal para que realize o respectivo ressarcimento, com recursos





próprios, aos cofres públicos da Prefeitura, comprovando em sua defesa, a fim de evitar processo de fiscalização.

111. Nesse passo, confirmado o recolhimento da contribuição patronal, referente a competência de julho/2020, alternativa não resta senão, em consonância com a equipe técnica, **opinar pelo afastamento da irregularidade.**

112. Importante destacar, no entanto, que o atraso verificado gerou a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

113. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

114. Assim, considerando o baixo valor do encargo financeiro suportado pelo Erário, em respeito ao princípio da economia processual, deixa-se de sugerir a instauração de tomada de contas, **manifestando pela expedição de determinação ao ex-gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, para que proceda o devido ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios. Opina-se, ainda, pela expedição de recomendação ao gestor atual para que verifique e confirme o referido ressarcimento, tomando as providências cabíveis caso não seja efetivado.**

### 2.3.1.2 Irregularidade CB02

**CB 02. Contabilidade Grave 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).





Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

115. Consubstanciado nos incisos VI e VII do §1º só art. 3º da Portaria n. 464/2018, constatou a Secex que a avaliação atuarial de 2021 teve como base o valor constante do DRAA de 2020, com data base de 31/12/2019, quando deveriam ter sido realizadas com base na data focal de 31/12/2020.

116. Argumenta o gestor, em defesa, que a análise destas Contas se referem ao ano de 2020, portanto, dever-se-ia analisar a avaliação atuarial realizada em 2020, com data focal em 31/12/2019.

117. Salaria, ainda, que por óbvio, ao enviar informações via Aplic com relação ao exercício de 2020, os dados contábeis utilizados foram com base na data focal do ano civil anterior, pois o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos seus dados.

118. Assim, destacou que o cálculo atuarial realizado em fevereiro de 2020 considerou dados contábeis consolidados no balanço publicado nesse mês, compactuando os dados focais de 31/12/2019.

119. Em contrapartida, esclarece a Secex que a presente irregularidade tem como base os critérios exigidos pela Portaria n. 464/2018.

120. Pontua que o cerne do apontamento se refere ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 2020 são as mesmas registradas no DRAA2020, que utilizou a data base de 31/12/2019.

121. Esclarece que o correto seria que as provisões matemáticas, data focal 31/12/2020, fossem devidamente apuradas e registradas nos demonstrativos





contábeis de 2020 para em seguida estes valores serem considerados por ocasião da elaboração do DRAA2021. Razões pelas quais manteve a irregularidade.

122. Pois bem. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico quanto à manutenção da irregularidade CB02. Isso porque, a Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS, disciplina em seu art. 3º, §1º, que as avaliações atuariais deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

123. Ademais, preconiza em seus incisos VI e VII que a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

124. Assim, considerando as constatações procedidas pela equipe técnica, tratando de irregularidade eminentemente contábil, o **Ministério Público de Contas** utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pela **manutenção** no achado, pugnano pela **expedição de recomendação ao gestor, para que atente-se a**





data focal de 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º da Portaria 464/2018, procedendo os registros contábeis de forma fidedigna a fim de não deturpar a real situação previdenciária do RPPS.

### 2.3.1.3 Irregularidade LB99

**LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1-Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

2-Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 873/2020.

125. Verificou a Secex que a avaliação atuarial do Município de Nova Marilândia (Lei Municipal n. 873/2020) sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 7,81%. Alíquotas essas, 52,38% menores do que dos dois exercícios anteriores.

126. Apesar de ressaltar que os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não foram respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, motivo pelo qual não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio.

127. Em sede de defesa o Gestor tece comentários sobre a implantação do RPPS, expondo que a nova portaria, editada pela Secretaria da Previdência n. 464/2018, estabelece regras cuja implementação se deu a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, ponderando, assim, que qualquer crítica aos resultados das ava-





liações atuariais devem ser atenuados, acrescentando, ainda, que as regras foram adiadas para 2022.

128. Salaria que com as novas regras, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerente, automaticamente haverá redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, uma vez que serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que vem sendo cumprido pelo Município.

129. Quanto a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, alega o defendente que a conduta do Chefe do Executivo de nenhuma forma incita a existência de elementos da culpa, haja vista a existência de relatório técnico que indica as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

130. Segue explanando que não seria possível exigir do Prefeito Municipal o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, visto que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja, o atuário.

131. Destaca, também, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020. Saliou, ainda, que o gastos com pessoal do município respeitou os limites prudenciais.

132. Por fim, aduziu que a ante as postergações das exigências para envio do Perfil Atuarial, o envio do demonstrativo é desnecessário a apresentação da viabilidade econômica nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

133. Em análise aos argumentos defensivos ofertados, a equipe técnica não





vislumbrou fundamento voltado à comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização fossem capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, bem como se atenderá o limite de gastos com pessoal, motivos esses justificadores da irregularidade apontada.

134. Já quanto ao demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, a equipe técnica refutou os argumentos apontados pelo gestor, esclarecendo que o envio de tais informações ao Ministério da Previdência não exclui a competência deste Tribunal em realizar tal fiscalização. Acresceu, ainda, que o respeito aos limites de gastos com pessoal citado se refere ao presente exercício, enquanto a irregularidade aqui ofertada aponta a ausência de demonstrativo de todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido plano de amortização do déficit atuarial.

135. Por fim, quanto a prorrogação da obrigatoriedade de apresentação do estudo de viabilidade econômico, salientou que a Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018, e não da sua demonstração. Assim, opinou a Secex pela manutenção da irregularidade LB99.

136. Pois bem. O plano de custeio constitui um dos elementos essenciais na estruturação do regime próprio, devendo, assim, sua proposição, além de estar fundada em avaliação atuarial tecnicamente adequada, ser passível de efetiva implementação, considerando-se as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

137. Assim, como bem pontuado pela equipe técnica, não restou demonstrado que as alíquotas suplementares propostas no plano de amortização são capazes de garantir recursos suficientes para a amortização do déficit atuarial, tendo em vista que o plano em questão não foi fundamentado pelo demonstrativo de





viabilidade do plano, o qual deve demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.

138. Vale pontuar, ainda, como sabiamente citado pela equipe técnica, as postergações para observância da Portaria 464/2018 se referem à adoção da sua nova metodologia e critérios impostos, não afetando a necessidade de comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício, exigida desde a vigência da Portaria MPS n. 403/2008 (art. 19º, §2º), pois, do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, uma vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

139. No mais, extrai-se que o fundamento da equipe de auditoria é autoexplicativo, demonstrando com clareza e fundamentação legal a necessidade de manutenção da irregularidade, assim, evitando-se tautologias e repetições, esse *Parquet* faz uso da tese apresentada pela Secex de Previdência em seu relatório técnico de defesa.

140. Nesses termos, o Ministério Público de Contas, acolhendo a argumentação da Secretaria de Controle Externo, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **pugnando pela expedição de recomendação ao gestor para que a) elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o plano de amortização do déficit atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o plano de previdência; e b) elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 3.1. Análise Global

141. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento** das irregularidades DB08, DB99 E DA05, **mantendo** as de sigla FB13, CB02 E LB99, acrescentando algumas recomendações/determinações ao gestor.

142. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio Favorável nº 50/2021-TP, com expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Nova Marilândia que, quando da deliberação destas Contas Anuais de Governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** adote providências para que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis; **II)** verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III)** realize o acompanhamento efetivo da execução das receitas para verificar a possibilidade ou não de abertura de créditos por excesso de arrecadação; **IV)** abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167 da CRFB, assim como reduza o percentual de autorização para abertura de créditos





adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo; **V)** garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; **VI)** estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VII)** observe o artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam acompanhados da adequada metodologia e memorial de cálculos; **VIII)** atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007; **IX)** observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual; e, **x)** adote medidas em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.

143. Apesar do parecer prévio ter sido emitido somente após o encerramento do exercício de 2020, em 20/04/2021, o gestor deixou de reincidir em algumas irregularidades, observando algumas das recomendações.

144. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas<sup>13</sup>, foram encontradas 3 Representações de Natureza Interna referente ao Município, instauradas no exercício de 2020. Os Processos n. 220450/2020 e 189898/2020 ainda **não foram** julgados, sendo os autos n. 89125/2020 referentes ao exercício de 2019.

145. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, com a ressalva apresentada nestes autos, não apresentando nenhuma irregularidade de **natureza gravíssima**, capaz de ensejar a reprovação das contas.

146. Nota-se, assim, a boa **saúde** das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. – acesso em 02/12/21.





147. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

148. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do **Município de Nova Marilândia**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. CONCLUSÃO

149. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Juvenal Alexandre da Silva;**

b) pelo **saneamento** dos achados DB08, DB99 E DA05; e **manutenção** das irregularidades FB13, CB02 E LB99.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando a caída do índice quando comparado aos anos anteriores;





**c.2)** na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimento somente quando presente a situação disposta no art. 165, §5º, II, da CF/88;

**c.3)** ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c.4)** nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF;

**c.5)** na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeite o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%;

**c.6)** indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**c.7)** proceda a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei;

**c.8)** verifique e confirme o ressarcimento ao erário dos juros decorrentes do recolhimento da contribuição patronal em atraso pelo gestor anterior, conforme apontado na irregularidade DA05, tomando as providências cabíveis caso não seja efetivado;

**c.9)** atente-se a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º da Portaria 464/2018, procedendo os registros contábeis de forma fidedigna a fim de não deturpar a real situação previdenciária do RPPS;

**c.10)** elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o plano de amortização do déficit atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o plano de previdência;





**c.11)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.

**d)** pela **determinação** ao antigo gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, para que proceda o ressarcimento aos cofres públicos, dos encargos pagos indevidamente a título de juros e multa, em decorrência do pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal, competência julho/2020.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

